

MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA TEMPORAL DAS DECISÕES NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Priscila Sousa Rodrigues*

RESUMO

Neste estudo analisa-se o impacto da utilização da modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade no Brasil. Como em outros países, o dogma da nulidade foi rompido, com o advento das leis 9.868/99 e 9.882/99, sendo expressamente permitido que o Supremo Tribunal Federal, por deliberação de dois terços de seus membros, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, confira às decisões eficácia *ex tunc*, *ex nunc* ou *pro futuro*. Trata-se de uma inovação, tendo em vista que, pela doutrina ortodoxa a norma inconstitucional é nula de pleno direito, operando eficácia *ex tunc*, como se nunca tivesse existido. Verificou-se que a modulação, no que pese sua aplicação excepcional no âmbito das Cortes Supremas, vem sendo aplicada também quando da realização do controle pela via difusa. Constatou-se que, em alguns casos, a retroação da lei seria aplicada ao arrepio de princípios constitucionais basilares, tais como a segurança jurídica e a boa-fé, podendo gerar uma crise de legitimidade política no exercício da jurisdição constitucional.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Eficácia temporal. Modulação dos efeitos. Princípios constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição se encontra em posição de superioridade no sistema normativo, devendo às normas infraconstitucionais com ela ser compatíveis. Objetivando manter essa supremacia constitucional, adotou-se o controle de constitucionalidade, mecanismo de averiguação da compatibilidade das demais normas com a Constituição.

* Advogada. Bacharelada em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Constitucionais pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. E-mail: priscilasousarodrigues@hotmail.com

O sistema brasileiro de controle da constitucionalidade é deveras complexo, sendo fruto do sincretismo entre o modelo difuso, de origem norte-americana, e o modelo concentrado, de origem européia.

Questão controvertida e sempre debatida é a referente aos efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Pela doutrina ortodoxa, baseada no sistema americano e em apreço às lições de Ruy Barbosa, a norma inconstitucional é nula de pleno direito, operando eficácia *ex tunc*, como se nunca tivesse existido. No entanto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, também, no meio acadêmico, foi levantada a discussão acerca da eficácia temporal das decisões, sendo defendida a adoção da teoria da anulabilidade existente no controle concentrado idealizado por Kelsen, em que as decisões tinham eficácia *ex nunc*.

Seguindo o exemplo de outros países, foi rompido de forma expressa o dogma da nulidade, com o advento das leis que tratam do processamento da ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade (9.868/99) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (9.882/99), permitindo que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos da decisão por deliberação de dois terços de seus membros, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Registre-se que a aplicação da modulação dos efeitos não se dá somente nas ações do controle concentrado, pois sua aplicação recebeu a chancela do Supremo também para os processos oriundos do controle difuso.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, tanto nos julgados originariamente de sua competência, como naqueles que lá chegaram por meio de recurso extraordinário, poderá conferir a sua decisão efeitos: *ex tunc*, sendo a norma inconstitucional desconstituída desde o início; *ex nunc*, produzindo efeitos a partir da publicação ou ainda *pro futuro*, quando será fixado um momento para o início da produção de efeitos.

Inicialmente, apresenta-se o conceito de controle de constitucionalidade, além de seu panorama no cenário jurídico brasileiro, explicitando aspectos concernentes ao controle difuso e concentrado.

Segue-se com a análise da contraposição existente entre os modelos americano e austríaco no que concerne aos efeitos temporais das decisões, bem como trata das teses da nulidade e anulabilidade das normas inconstitucionais no ordenamento pátrio.

Finalmente é feita uma abordagem sobre a modulação dos efeitos das decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mostrando o que é o instituto, trazendo à baila também outros temas ligados a ele, como os requisitos de admissibilidade, sua aplicação no controle difuso e o caráter consequencialista dessas decisões.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição é dotada de supremacia, tendo posição hierárquica superior às demais normas do ordenamento jurídico. Por isso, qualquer lei ou ato normativo em desconformidade com os ditames constitucionais não poderá se manter validamente.

Tem-se o controle de constitucionalidade como um mecanismo para a aferição da compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição, objetivando-se precipuamente a sua observância. Os doutrinadores apresentam dois requisitos para que esse instrumento exista: a supremacia e a rigidez constitucionais. Como dito anteriormente, a supremacia constitucional consiste no fato de a Constituição ser o fundamento de validade das demais normas. Já a rigidez constitucional está ligada à necessidade de haver um processo complexo de elaboração e alteração do texto constitucional.

Essa fiscalização deve ser analisada sob diferentes enfoques. Levando-se em consideração a natureza do órgão que o realiza, ter-se-á o controle político, jurisdicional ou misto. Será político se a fiscalização de validade das leis for conferida a um órgão não integrante do Poder Judiciário. Já no controle jurisdicional, a aferição da constitucionalidade da norma é realizada pelo Poder Judiciário. Por fim, no controle misto, certas normas são fiscalizadas por um órgão político e outras pelo Poder Judiciário.

Com relação ao momento em que é realizado, tem-se o controle repressivo e o preventivo. Este acontece quando a fiscalização da constitucionalidade é exercida para evitar que uma norma inconstitucional entre em vigor; aquele é realizado *a posteriori*, visando expurgar do ordenamento jurídico

norma eivada de inconstitucionalidade. Ademais, explica Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 1056) que “em regra, porém, o modelo judicial é de feição repressiva. Somente se admite, em princípio, a instauração do processo de controle após a promulgação da lei ou mesmo de sua entrada em vigor”.

No caso brasileiro, há a predominância do controle jurisdicional, com a possibilidade de também ser realizado controle político e preventivo pelo Poder Legislativo, quando da elaboração de pareceres negativos das Comissões de Constituição e Justiça, bem como pelo Poder Executivo, por intermédio de veto a projeto aprovado pelo Congresso Nacional.

No que tange ao órgão que realiza o controle, este pode ser classificado como difuso ou americano e concentrado ou austríaco. No primeiro, qualquer membro do Judiciário pode analisar a alegação de inconstitucionalidade e afastar a sua aplicabilidade no caso concreto; o segundo tem como característica a competência outorgada a um único órgão especializado, cuja função principal é o julgamento das questões constitucionais.

Por outro lado, o exercício do controle de constitucionalidade pode ser por via incidental, quando a inconstitucionalidade é arguida no bojo de um caso concreto a ser analisado por um juiz ou tribunal e por via de ação direta, em que a inconstitucionalidade é discutida em tese, em uma ação própria, cujo objetivo é a discussão sobre a validade da lei.

Para fins de estudo acerca da modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, é de suma importância a análise do sistema de controle jurisdicional da constitucionalidade vigente no Brasil após a Constituição Federal de 1988, visto que este resultava do sincretismo entre o controle por via incidental e difuso (americano) com o controle por via de ação e concentrado (austríaco).

2.1 Modelos de controle

O controle de constitucionalidade desenvolvido no Brasil foi alicerçado nos dois modelos clássicos: o americano e o europeu. Esclarece Gilmar Ferreira

Mendes (2009, p. 1056) que a combinação de elementos desses dois modelos básicos ensejou o surgimento de sistemas mistos.

2.1.1 Modelo americano

Segundo Luís Roberto Barroso (2006, p. 5) a gênese do controle difuso é atribuída ao julgamento do caso *Marbury v. Madison*, em 1803, cuja decisão está consubstanciada no reconhecimento, de cunho jurisprudencial, da atribuição da Suprema Corte americana para negar a aplicação das normas entendidas como inconstitucionais.

Deve ser dito, outrossim, que tal decisão é consequência do amadurecimento de séculos, já existindo precedentes na história. Apesar disso, foi com esse julgamento que os fundamentos do judicial *review of legislation* foram apresentados para o mundo.

No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal tem competência para, em um caso submetido a sua apreciação, analisar a compatibilidade entre a lei e a Constituição. Assim, a inconstitucionalidade pode ser aventada em processos de qualquer natureza, tais como mandado de segurança e ação civil pública, desde que exista um conflito de interesses.

Inicialmente, deve ser pontuada a diferença conceitual existente entre o controle difuso, exercido por qualquer juiz ou tribunal, e o controle realizado pela via incidental, em que o controle é feito na apreciação de um caso concreto. Como se percebe, elas são analisadas sob enfoques diferenciados. Como ensina Luís Roberto Barroso (2006, p. 50), tal confusão conceitual originou-se do fato de o controle incidental sempre ter sido realizado de maneira difusa, admitindo haver hipótese de controle incidental concentrado com o surgimento da figura da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual será objeto de estudo posteriormente.

O Supremo Tribunal Federal também poderá realizar o controle de constitucionalidade na via difusa, quando do julgamento de recursos extraordinários das decisões prolatadas nas instâncias inferiores, desde que haja controvérsia

constitucional e repercussão geral. Este segundo requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário, inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, exige que a discussão envolva questões relevantes que ultrapassem os direitos subjetivos das partes, de modo a diminuir a sobrecarga do STF e ratificar seu papel como Corte Constitucional.

A inconstitucionalidade pode ser suscitada pelas partes, pelo Ministério Público, podendo também ser reconhecida de ofício pelo juiz ou tribunal. Com relação à inconstitucionalidade declarada por um tribunal, não se pode olvidar que esta deverá se dar pelo voto da maioria dos seus membros ou do órgão especial .

Outro aspecto interessante do controle difuso é que a realização da constitucionalidade é feita em face da Constituição vigente à época em que foi editada a lei ou o ato normativo analisado, por isso, “não é raro constatar a declaração de inconstitucionalidade de uma norma em face da Constituição de 1967/69”. (MENDES, 2009, p. 1124)

Tradicionalmente, tal modalidade de controle se presta para a tutela de pretensão subjetiva das partes envolvidas no processo e somente para estas a decisão irá valer. Não obstante, a partir da Constituição de 1934, foi conferida ao Senado Federal a possibilidade de suspensão da execução de leis inconstitucionais objetivando-se conferir eficácia *erga omnes* às decisões proferidas em sede de controle difuso, “justamente com o escopo de suprir a necessidade de um mecanismo que conferisse força obrigatória às decisões, como ocorria no modelo norte-americano”. (MELLO, 2008, p. 55)

Pela análise da história constitucional brasileira, verifica-se a influência da doutrina americana, com a adoção do sistema de *judicial review* a partir da Constituição de 1891, perdurando, com algumas modificações, até os dias de hoje.

2.1.2 Modelo austríaco

O modelo austríaco de controle da constitucionalidade foi idealizado por Hans Kelsen e consagrado na Constituição austríaca de 1920, sendo de um Tribunal

Constitucional a atribuição para a realização da análise acerca da constitucionalidade.

O controle concentrado nos moldes kelsenianos foi inserido no ordenamento jurídico pátrio com a Emenda Constitucional n. 16, de 6 de dezembro de 1965 por meio da representação de inconstitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal, instaurada somente pelo Procurador-Geral da República.

O processamento do controle de constitucionalidade concentrado se dá por intermédio de um processo objetivo o qual “segue regras próprias, não sendo regido pelas mesmas diretrizes do processo ordinário, comum ou subjetivo.” (BULOS, 2009, p. 149). Vale dizer que o processo objetivo tem como escopo a defesa da ordem constitucional.

Impende-se destacar que o controle concentrado brasileiro, isto é, aquele realizado por um único órgão, em regra terá caráter abstrato, não vislumbrando aplicação da lei no caso concreto. Trata-se de diferentes perspectivas. Apresenta-se como exceção à regra a representação interventiva a qual deverá ser julgada somente pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a manifestação feita em face de um litígio constitucional.

Estão previstas na Constituição as ações autônomas que viabilizam controle de constitucionalidade na modalidade concentrada, quais sejam: a) ação direta de inconstitucionalidade genérica; b) ação direta de inconstitucionalidade por omissão; c) ação declaratória de constitucionalidade; d) arguição de descumprimento de preceito fundamental e, por fim, e) representação interventiva.

A ação direta de inconstitucionalidade genérica foi introduzida no ordenamento constitucional brasileiro com a Emenda Constitucional n. 16/65. Com o advento da Carta Constitucional de 1988, grande ênfase foi dada a esse instrumento, de modo que a legitimidade para a propositura que, anteriormente, era conferida somente ao Procurador-Geral da República, foi ampliada. O objeto dessa ação são leis ou atos normativos federais ou estaduais, sendo a constitucionalidade analisada em face da Constituição vigente.

Outro instrumento de controle concentrado é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a qual se presta para a defesa da constituição contra omissões legislativas. Sendo a ação procedente, deve o Poder Legislativo ser notificado para que edite a norma faltante e torne os direitos passíveis de serem exercidos. Com relação ao órgão administrativo, a Constituição estabelece um prazo

de 30 dias para que as medidas cabíveis contra a omissão sejam postas em prática. O instituto não tem muita aplicabilidade no ordenamento pátrio, visto que, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não pode o Judiciário agir como legislador positivo e editar a norma necessária para sanar a omissão constitucional.

Em 1993, com o advento da Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, foi introduzida no ordenamento jurídico a ação declaratória de constitucionalidade. Esse instrumento busca a declaração da constitucionalidade de determinada norma federal pelo Supremo Tribunal Federal, transformando em absoluta a presunção relativa da constitucionalidade das leis.

Diz-se que a ação direta declaratória de constitucionalidade é a ação direta genérica com o sinal trocado, visto que “a proclamação da constitucionalidade materializa julgamento que dá pela procedência da ação declaratória, bem como a proclamação de inconstitucionalidade, por outro lado, substancializa a improcedência da ação declaratória.” (MENDES, 2009, p. 1190)

Já a arguição de descumprimento de preceito fundamental, regulamentada pela lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, é instrumento que permite que os legitimados levem ao conhecimento do STF a ocorrência de violação de normas basilares da ordem jurídica, os preceitos fundamentais. Sobre o sentido e alcance da expressão “preceito fundamental” Luís Roberto Barroso explica:

Embora conserve a fluidez própria dos conceitos indeterminados, e haja dificuldade em delimitar em abstrato o seu conteúdo, existe um conjunto de normas que inegavelmente devem ser abrigadas no domínio dos preceitos fundamentais. Nessa classe estarão os fundamentos e objetivos da República, assim como as decisões políticas estruturantes, todos agrupados sob a designação geral de princípios fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º. a 4º). Também os direitos fundamentais se incluem nessa categoria, o que incluiria, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (art. 5º. e s.). Aqui se travará, por certo, a discussão acerca da fundamentalidade ou não de determinados direitos contemplados na Constituição brasileira, não diretamente relacionados à tutela da liberdade ou do mínimo existencial. Devem-se acrescentar, ainda, as normas que se abrigam nas cláusulas pétreas (art. 60, §4º) ou delas decorrem diretamente. E, por fim, os princípios constitucionais ditos sensíveis (art. 34, VII), que são aqueles que por sua relevância dão ensejo à intervenção federal. (BARROSO, 2006, p. 250)

Essa ação tem caráter residual, devendo ser utilizada para levar à análise do Supremo Tribunal Federal questões que não podem ser objeto da ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, como “[...] interpretação direta de

cláusulas constitucionais por juízes e tribunais, direito pré-constitucional, controvérsia constitucional sobre normas revogadas, controle de constitucionalidade de direito municipal em face da Constituição”. (MENDES, 2009, p. 1192).

Pelo exposto, percebe-se que a diversidade de instrumentos de controle concentrado da constitucionalidade, assim como a legitimação outorgada a diversos órgãos, conferiu ao controle concreto posição de relevância no sistema constitucional brasileiro, permitindo a análise de questões importantes diretamente pelo Supremo Tribunal Federal.

3 EFICÁCIA TEMPORAL DAS DECISÕES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para que se possa entender o instituto da modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade, faz-se necessário, preliminarmente, estudar a contraposição existente entre os modelos americano e austríaco no que concerne aos efeitos temporais das decisões. Ensina Mauro Cappelletti:

No primeiro desses dois sistemas, segundo a concepção mais tradicional, a lei inconstitucional, porque contrária a uma norma superior, é considerada absolutamente nula (*null and void*) e, por isso, ineficaz, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas, meramente, declara uma (pré-existente) nulidade da lei inconstitucional.

No sistema austríaco, ao contrário, a Corte Constitucional não declara uma nulidade, mas anula, cassa (*aufhebt*) uma lei que, até o momento em que o pronunciamento da Corte não seja publicado é válida e eficaz, posto que inconstitucional. Não é só: mas – coisa ainda mais notável – a Corte Constitucional austríaca tem, de resto, o poder discricionário de dispor que a anulação da lei opere somente a partir de uma determinada data posterior à publicação (*Kundmachung*) de seu pronunciamento, contanto que este diferimento da eficácia constitutiva do pronunciamento não seja superior a um ano. (CAPPELLETTI, 1984, p.155-116)

Registre-se o entendimento de Hans Kelsen:

Também é controverso se uma lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte deve ser considerada como nula ab initio. Uma interpretação nesse sentido da decisão da Suprema Corte significaria que tal decisão anula a lei

de maneira geral e com força retroativa, abolindo-se assim todos os seus efeitos anteriores. Dentro de um sistema de direito positivo, porém, não existe nulidade absoluta. Não é possível caracterizar como inválido a priori (nulo *ab initio*) um ato que se apresenta como legal. Somente a anulação de tal ato é possível; ele não é nulo, mas anulável, eis que não é possível afirmar que um ato é nulo sem que se responda a questão sobre quem tem competência para estabelecer tal nulidade. Uma vez que a ordem legal – a fim de evitar a anarquia – dá a certas autoridades o poder de definir se um ato é nulo, tal definição tem sempre um caráter constitutivo, e não declaratório. O ato somente é ‘nulo’ se a autoridade competente assim o declarar. Essa declaração é uma anulação uma invalidação. Antes dela o ato não é nulo, pois ser ‘nulo’ significa legalmente inexistente, e o ato precisa existir legalmente para poder ser objeto de julgamento por uma autoridade. A anulação pode ser retroativa e o ordenamento pode autorizar todo indivíduo a estabelecer a nulidade do ato, isto é, anulá-lo com força retroativa. Normalmente, porém, apenas certos órgãos da comunidade jurídica são autorizados a estabelecer a ‘nulidade’ de atos que se apresentam como legais. (KELSEN, 2007, p. 308-309)

O constitucionalismo brasileiro foi fortemente influenciado pela doutrina americana, o que pode ser percebido pela inserção, primeiramente, do controle difuso em nosso ordenamento jurídico. Daí entendia-se que a inconstitucionalidade da norma implicava sua nulidade, como se nunca tivesse existido. Segundo Ruy Barbosa (1893, p. 47 *apud* VELOSO, 1999, p. 192) “toda medida legislativa, ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao executivo”. No mesmo sentido, Alfredo Buzaid assim preleciona:

A sentença que declara a inconstitucionalidade é predominantemente declaratória, não predominantemente constitutiva. A nulidade fere-a *ab initio*. Embora executória até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, a sentença retroage os seus efeitos até o berço da lei, valendo, pois, *ex tunc*. (BUZOID, 1958, p. 132 *apud* VELOSO, 1999, p. 193)

Já Francisco Campos adota uma posição extremista ensinando que:

Um ato ou uma lei inconstitucional é um ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente, pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexistente de direito ou é para o Direito como se nunca houvesse existido. (CAMPOS, 1956, p. 430 *apud* VELOSO, 1999, p. 193)

Ocorre que no texto constitucional brasileiro nunca houve dispositivo que conferisse a essas decisões efeito retroativo (*ex tunc*). De fato, como comenta Ana

Paula Ávila (2009, p. 47) a equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade foi criação jurisprudencial, ideia que ainda prevalece na Corte, como se depreende do voto do Ministro Celso de Mello na questão de ordem da ADI 652, de 02 de abril de 1992:

Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama – a partir de sua absoluta ineficácia jurídica – o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico-normativa com a Lei Fundamental.

É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165 – 55/744 – 102/671; RE 84.230-PR).(MARANHÃO, ADI n.652, rel.: Min. Celso de Mello, 1992, online)

Observe-se também o voto do Ministro Ilmar Galvão nos embargos de declaração da ADI 483, de 22 de agosto 2001:

Por outro lado, a alegada omissão apontada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná não se caracteriza. Isso porque a regra é que as decisões do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade tenham efeitos *ex tunc*, ou seja, declarem a nulidade do ato normativo impugnado desde a sua edição. (PARANÁ, ADI 483 ED-ED, rel.: Min. Ilmar Galvão, 2001, online)

Pela falta de previsão constitucional, algumas vezes solitárias defendiam a relativização do princípio da nulidade. Pode-se encontrar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alguns exemplos, como o julgamento do RE 79.343, de 1977, sob a relatoria do Ministro Leitão de Abreu. Em seu voto, o relator aderiu à tese *kelseniana*, pugnando pela anulabilidade da lei declarada inconstitucional, a fim de proteger a boa-fé dos agentes que agiram sob a presunção de legitimidade da norma.(BRASIL, 1977, online)

No RE 105.789-1, de 15 de abril de 1986, sob a relatoria do Ministro Carlos Madeira (BRASIL, 1986, online), e no RE 122.202, de 10 de agosto de 1993 de relatoria do Ministro Francisco Rezek, (BRASIL, 1963, online) apesar de se tratar de controle difuso, as decisões operaram com efeitos *ex nunc*, de forma que os

funcionários não foram obrigados a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos referentes à gratificação declarada inconstitucional.

Outro exemplo é o RE 78.533, de 13 de novembro de 1981 (BRASIL, 1981, online), em que o Ministro Décio Miranda enfrentou o problema da eficácia temporal da decisão, considerando válidos os atos praticados sob a égide de lei declarada inconstitucional, respeitando o princípio da boa-fé e as relações jurídicosociais consolidadas.

Na ADI 1116, de 05 de outubro de 1995, o Ministro Maurício Corrêa (BRASIL, 1995, online) destacou o parecer do Ministério Público Federal, o qual tratou da repercussão da decisão nos cofres públicos, alertando que a inconstitucionalidade irrestrita faria com que surgisse uma avalanche de ações de repetição de indébito para a cobrança dos valores pagos indevidamente, além dos descontos, através da compensação, recomendando, pois, a adoção de efeitos prospectivos.

Em campo doutrinário, juristas de escol defendiam a relativização do princípio da nulidade a fim de evitar uma situação de insegurança jurídica. Para eles, a Corte Constitucional deve levar em consideração as consequências advindas de suas decisões, decidindo de forma cautelosa quais os efeitos a serem conferidos àquelas. Assim já se pronunciava Lúcio Bittencourt na década de 40:

[...] as relações jurídicas que se constituírem, de boa-fé, à sombra da lei não ficam sumariamente canceladas em consequência do reconhecimento da inconstitucionalidade, nem a coisa soberanamente julgada perde, por esse motivo, os efeitos que lhe asseguraram a imutabilidade. A jurisprudência americana fornece várias ilustrações sobre o assunto, mostrando, todavia, certa insegurança e flutuação, que não nos permite deduzir uma regra definitiva. Assim, a Corte Suprema tem entendido que as pessoas condenadas como incursas em lei julgada inconstitucional, muito embora a decisão condenatória já tenha transitado em julgado, devem ter essa decisão revista em seu benefício. Apólices ou bônus emitidos pelos Estados ou Municipalidades em virtude de uma lei inconstitucional perdem, totalmente, o seu valor por efeito da decisão do Judiciário. Todavia tem entendido a Corte Suprema que os indivíduos que agiram em boa-fé e foram prejudicados em seus direitos, devem obter da parte do Estado indenização pelos danos sofridos. Da mesma sorte – segundo informa Willoughby – conquanto a lei inconstitucional deva, sob o ponto de vista estritamente lógico, ser considerada como se jamais tivesse tido força para criar direitos ou obrigações, considerações de ordem prática tem levado os tribunais a atribuir certa validade aos atos praticados por pessoas que, em boa-fé, exercem os poderes conferidos pelo diploma posteriormente julgado ineficaz. [...] É manifesto que essa doutrina da eficácia ab initio da lei inconstitucional não pode ser entendida em termos absolutos, pois que os efeitos de fato que a norma produziu não podem ser suprimidos,

sumariamente, por simples decreto judiciário. (BITTENCOURT, 1968, p. 147-148 *apud* ÁVILA, 2009, p. 40)

A mesma posição adotou Regina Maria Macedo Nery Ferrari, em seu estudo acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei:

Desta forma, reconhecemos que têm razão aqueles que os atos praticados sob o império de uma lei que possa em determinado momento ser considerada inconstitucional, devem ser considerados válidos e com capacidade de produção de efeitos até e enquanto não houver tal decisão, ou seja, até e enquanto não haja decisão que fulmine a norma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Se outro fosse o entendimento, teríamos de maneira vertiginosa instalado o caos na vida social e em suas respectivas relações. Como anteriormente ressaltado, a inconstitucionalidade, a inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, assim, não se teria nunca a certeza do Direito, pois nunca estaríamos em condição de saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei seria assim considerado para todo o sempre. Sempre haveria o perigo de que, uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que disciplinou sua realização, viesse a ser assim considerado pelo órgão competente e a inconstitucionalidade declarada, operando *ex tunc*, alteraria toda uma vida social, retrotraindo indefinidamente no tempo. Outro não pode ser o entendimento, senão o que nos leva à aceitação de que a lei inconstitucional, enquanto não tenha sido como tal considerada, opere eficaz e normalmente, como qualquer disposição normativa válida, já que assim o é, até a decretação de sua inconstitucionalidade. (FERRARI, 1990, p. 86)

Vale destacar que quando da elaboração da Constituição de 1988, o Senador Maurício Corrêa apresentou uma proposta em que o Supremo Tribunal Federal poderia determinar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo eles *ex tunc* ou se a decisão teria eficácia a partir da data da publicação. Contudo a proposta foi rejeitada, em conformidade com entendimento majoritário. Luís Roberto Barroso (2006, p. 23) ensina também que na revisão constitucional realizada em 1994, mais uma vez tentou-se possibilitar a limitação dos efeitos das decisões, por iniciativa do deputado Nelson Jobim, entretanto, tal proposta restou infrutífera.

A utilização de uma técnica de limitação dos efeitos na declaração de constitucionalidade é uma tendência mundial, como explica Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 397), tendo em vista que não só a Suprema Corte dos Estados Unidos adotou tal possibilidade, assim como a Corte Constitucional austríaca, a Corte Constitucional alemã, a Corte Constitucional espanhola, a Corte Constitucional portuguesa, o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Dessa forma, no Brasil, com o advento das leis que tratam sobre o processamento da ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade (9.868/99) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (9.882/99), foi rompido o dogma da nulidade, permitindo que o Supremo Tribunal Federal flexibilizasse os efeitos da decisão, por deliberação de dois terços de seus membros, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Trata-se da técnica da modulação dos efeitos, por meio da qual o Tribunal poderá: 1) restringir os efeitos subjetivos, excluindo certas pessoas da incidência da decisão; 2) fazer com que a decisão incida somente a partir do trânsito em julgado e 3) fazer com que a decisão tenha eficácia pro futuro, quando o Tribunal fixará quando a decisão produzirá efeitos.

4 A MODULAÇÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL DAS DECISÕES NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como foi visto anteriormente, a orientação predominante no Supremo Tribunal Federal é de que a lei inconstitucional é nula. Contudo, a Lei n. 9.868/99, no art. 27 e a Lei n. 9.882/99, no art. 11, possibilitaram expressamente que o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, pela deliberação de dois terços de seus membros, possa restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou estabelecer que tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento estabelecido pelo Tribunal. Ensina Gilmar Ferreira Mendes:

O princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social. Entre nós, cuidou o legislador de conceber um modelo restritivo também no aspecto procedimental, consagrando a necessidade de quorum especial (dois terços dos votos) para a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados. (MENDES, 2009, p. 565)

Pode-se dizer que a modulação dos efeitos é a possibilidade que o Supremo tem de estabelecer uma data a partir da qual sua decisão surtirá efeitos, objetivando evitar, dessa forma, um possível caos jurídico que uma declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos ou alteração jurisprudencial poderia causar. Tal técnica de decisão passou a ser adotada como forma de salvaguardar outros interesses também abrigados pela Constituição, como a boa-fé e a segurança jurídica, em virtude da aplicação da tese da nulidade da norma inconstitucional.

Viu-se que antes de haver previsão expressa, o Supremo Tribunal Federal já fazia ressalvas à declaração de nulidade com eficácia *ex tunc*. Não obstante, merece ser destacado o HC 70.514, de 23 de março de 1994, quando a lei que concedia o prazo em dobro para a Defensoria Pública foi considerada constitucional enquanto os órgãos não estivessem devidamente estruturados.

Como se depreende do voto do Relator, o Ministro Sydney Sanches, no caso em questão, verificou-se a necessidade da manutenção do prazo em dobro para a Defensoria Pública, até que a situação organizacional se igualasse à do Ministério Público, em face do interesse público em jogo, viabilizando, dessa maneira, a atuação das Defensorias Públicas.

Percebe-se que os dispositivos que tratam da modulação dos efeitos restringiram uma atividade que já vinha sendo praticada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, em situações especiais, é lícito ao Tribunal limitar os efeitos temporais de suas decisões, evitando gravames decorrentes da declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos, bem como evitar que o Tribunal se abstenha de declarar a inconstitucionalidade de leis visivelmente inconstitucionais, desde que presentes dos requisitos da segurança jurídica ou excepcional interesse social.

4.1 Requisitos de admissibilidade da modulação dos efeitos

O Supremo Tribunal Federal, quando decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, só poderá fazê-lo tendo em vista razões de

segurança jurídica e excepcional interesse social, sendo a decisão tomada pela maioria de dois terços dos ministros.

Segundo Ana Paula Ávila (2009, p. 61), para a doutrina, a indeterminação desses conceitos é vista como um problema, fato que pode “permitir o abuso e o autoritarismo, terminando por amesquinhar a segurança do indivíduo e do ordenamento jurídico”. Para a autora, a solução é a interpretação do dispositivo conforme a Constituição, no intuito de melhor promovê-la.

Quanto ao requisito da segurança jurídica, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que se trata de um dos pilares do princípio do Estado de Direito, sendo, portanto, desnecessário a sua previsão expressa:

Importante aspecto desse princípio consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas ter previsibilidade, isto é, conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. A segurança jurídica é vivenciada pelo indivíduo quando lhe são proporcionadas condições para saber, ou poder saber, quais são as normas vigentes, assim como as condições de ter fundadas expectativas de que elas se cumpram. O valor representado pela segurança jurídica envolve, pelo menos, duas dimensões: de um lado, a certeza quanto à norma que regula os atos sociais; e, de outro, a expectativa ou confiança quanto à situação de indivíduo na sociedade. (ÁVILA, 2009, p. 147)

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal realizará um juízo de “ponderação entre a norma violada e as normas constitucionais que protegem os efeitos produzidos pela lei inconstitucional. Como, por exemplo: boa-fé, moralidade, coisa julgada, irredutibilidade dos vencimentos, razoabilidade.” (BARROSO, 2006, p. 187).

A outra situação que enseja a modulação temporal dos efeitos das decisões do Supremo é o excepcional interesse social. Trata-se de mais uma influência do direito constitucional português.

Considera-se problemático o fato de não existir na Constituição Federal dispositivo que faça referência a esse requisito cuja previsão somente existe nas já citadas leis 9.868/99 e 9.882/99. É por isso que Ana Paula Ávila (2009, p. 166) afirma que o questionamento acerca da possibilidade de modulação dos efeitos com base nesse requisito deve ser feito. Além da ausência de previsão constitucional,

para a autora, a aplicação do art. 27 com base nesse no excepcional interesse social é inconstitucional.

Outra exigência para que o Supremo Tribunal Federal possa proceder à modulação dos efeitos é que a decisão seja tomada pela maioria de dois terços dos seus membros, isto é, pelo voto de oito ministros. Para Ana Paula Ávila (2009, p. 58), esse quorum dificultou o que antes era uma faculdade do Tribunal.

Mesma opinião tem Luís Roberto Barroso:

Dele se pode extrair um caráter limitador da competência do Supremo Tribunal Federal para restringir os efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade. De fato, para que a Corte possa decidir a ponderação de valores em favor da proteção dos efeitos da norma declarada inconstitucional – negando, assim, eficácia *ex tunc* à decisão – passou a ser necessário o quorum de dois terços de seus membros. À vista dessa interpretação, coloca-se a questão da legitimidade ou não de o legislador infraconstitucional estabelecer uma preferência abstrata em favor de um dos valores constitucionais em disputa. A verdade, porém, é que, passados alguns anos de sua vigência, o dispositivo não trouxe maiores conseqüências nem deu margem a maior polêmica em sua concretização. (BARROSO, 2006, p. 188)

Contudo, discorda Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009, on line), para quem a votação pela maioria de dois terços é típica de decisões políticas, pois foge ao comum da atuação de um tribunal, não estando esse quorum de acordo com aquele estabelecido pelo art. 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de plenário.

Ocorre que, no entendimento de Ana Paula Ávila (2009, p. 58-59), a votação por dois terços dos membros do Tribunal diz respeito apenas à modulação dos efeitos da decisão, que é etapa posterior à declaração de inconstitucionalidade.

4.2 A modulação dos efeitos no controle difuso

A previsão do instituto da modulação dos efeitos está em leis que cuidam do processamento e julgamento de ações do controle concentrado. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicação da modulação dos efeitos também em sede de controle difuso. Foi o RE nº 197.917, de

relatoria do ministro Maurício Corrêa que fomentou a discussão sobre o tema, sendo de grande valia algumas considerações sobre o referido julgado. O Ministério Público de São Paulo ajuizou uma ação civil pública com o intuito de discutir o número de vereadores da Câmara Municipal de Mira Estrela, alegando que o art. 6º da lei orgânica do município feria a Constituição Federal no art. 29, IV, “a”, acarretando, assim, prejuízo aos cofres públicos municipal. De acordo com as alegações do Parquet, o número de onze vereadores seria excessivo para um município de 2.651 habitantes, de modo que deveria haver uma redução para nove vereadores.

O Relator do recurso extraordinário, assim como o juiz de primeiro grau, decidiu pela inconstitucionalidade, entretanto, reconheceu que o próprio Poder Legislativo Municipal deveria fixar o número de vereadores.

Com relação à eficácia temporal da decisão, mostra-se bastante denso o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual suscita a discussão da aplicação da modulação dos efeitos no caso sob análise, aduzindo que vislumbrou no voto do Ministro Maurício Corrêa a tentativa de limitar os efeitos da decisão, aplicando-se, no caso, a orientação contida no art. 27 da Lei n. 9.868/99.

A fim de defender sua tese, o Ministro faz uma explanação acerca da questão no direito americano, explicando que, apesar de a doutrina de que a lei inconstitucional não pode ser considerada lei por ter tido berço nos Estados Unidos, com o final da Grande Depressão, passou-se a ser admitida uma limitação de tal ideia. A Suprema Corte Americana viu esses problemas nos processos criminais, pois, se essa doutrina fosse empregada dessa forma, as condenações baseadas nas leis inconstitucionais deveriam ser impugnadas, já que fundadas em leis inexistentes.

De forma lúcida, o Relator ainda esclarece que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos atingiria tanto as decisões anteriores ao julgado como as decisões posteriores. E assim vota no sentido de fixar a eficácia da decisão para a próxima legislatura. Portanto, no caso em questão, o princípio da segurança jurídica se sobrepôs ao princípio da nulidade, impedindo sérios transtornos. Com efeito, explica Gilmar Ferreira Mendes:

Como se pode depreender, tinha-se, na hipótese discutida no RE 197.917, um caso típico de decisão que, se dotada de efeito retroativo, provocaria enorme instabilidade jurídica, colocando em xeque as decisões tomadas pela Câmara de Vereadores nos períodos anteriores, com conseqüências

não de todo divisáveis no que concerne às leis aprovadas, às decisões de aprovação de contas e outras deliberações da Casa Legislativa. Ademais, como a decisão repercute no próprio processo eleitoral, o reconhecimento de efeito retroativo importaria quase no refazimento *a posteriori* desse processo, até mesmo com a redefinição dos eleitos no último pleito. É que a nova fixação do número de vereadores importaria da obtenção de um novo quociente eleitoral e um novo quociente partidário. (MENDES, 2009, p. 569)

Outro caso que merece destaque é o dos embargos de declaração no RE 500.171, de 16 de março de 2011, em que decidiram os ministros não estarem presentes os requisitos da omissão, obscuridade ou contradição, entretanto, foi permitida a modulação dos efeitos de ofício por considerarem que a possibilidade de devolução em massa das taxas de matrícula poderia comprometer o orçamento das universidades públicas. Dessa forma, o Tribunal decidiu que as universidades deveriam devolver os valores somente àqueles que ajuizaram ações anteriormente.

Abram-se, aqui, parênteses para destacar o caráter consequencialista da decisão. A preocupação com os impactos socioeconômicos de seus julgados é uma tendência presente no Supremo Tribunal Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modulação dos efeitos consiste em uma técnica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, quando em situações peculiares, tendo em vista excepcional interesse social e em razão de segurança jurídica, podem os efeitos da decisão ser modulados. Isto é, houve uma relativização do princípio da nulidade da lei declarada inconstitucional, já que o Tribunal tem a possibilidade de conferir efeito outro que não o retroativo.

A controvérsia sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ressurgiu, posto que, como se verificou neste estudo, antes da edição das referidas leis, tanto na doutrina como na jurisprudência já havia manifestações no sentido de mitigar o dogma da nulidade. Inclusive, constatou-se que o STF, em alguns casos, decidiu não conferir efeitos retroativos às suas decisões.

Assim, com o advento dessa legislação, para que o Supremo Tribunal Federal possa excepcionar a regra, deverá atender a requisitos materiais, quais

sejam, a segurança jurídica ou o excepcional interesse social e ao requisito formal, segundo o qual a decisão deverá ser tomada pela maioria de dois terços dos membros da Corte. Tais requisitos vêm limitar o poder do Tribunal, que só em casos excepcionais poderá modular os efeitos de sua decisão. Não obstante inexista lei específica, a jurisprudência aplica a referida técnica também no controle difuso.

Não há dúvidas de que o controle de constitucionalidade tem como fim precípua a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo, por intermédio da invalidação da lei impugnada. Contudo, um dos desafios do Supremo Tribunal Federal é fazer com que as decisões oriundas dos processos de sua competência sejam as mais justas possíveis e, obviamente, atendam aos ditames constitucionais.

Pelo que foi apresentado, não se pode negar que a possibilidade de modular os efeitos é inerente ao controle de constitucionalidade já que o papel de uma Corte Constitucional é defender a Constituição e, certamente, não se coaduna com a sua vontade conferir cegamente um ou outro efeito às decisões, pois tal posicionamento pode ferir princípios constitucionais que também merecem guarda. Logo, tal mecanismo é salutar, tendo em vista que nem sempre a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos é suficiente para sanar o vício sem ferir princípios constitucionais que devem ser resguardados.

MODULATION OF THE EFFECTS: A STUDY ABOUT THE TEMPORAL EFFICACY OF THE DECISIONS IN THE AMBIT OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT

ABSTRACT

This study analyzes the impact of the use of modulation effects in the constitutionality control constitutionality in Brazil. As in other countries, the dogma of nullity was broken, with the advent of two norms, 9.868/99 and 9.882/99, which expressly allowed the Supreme Court, with decision of two thirds of its members in view of legal certainty or exceptional social interest, modulate the decisions efficacy *ex tunc*, or *ex nunc* or *pro futuro*. It is an innovation, given that, by the orthodox doctrine

unconstitutional norm is null and void, operating effectiveness *ex tunc*, as if it never existed. It was found that the modulation, in spite of their exceptional application within the Supreme Courts, is also being applied when performing the diffuse control. It was found that in some cases, the law would be applied retroactively in violation of basic constitutional principles, such as legal certainty and good faith, could generate a crisis of political legitimacy in the exercise of constitutional jurisdiction.

Keywords: Constitutionality control. Temporal efficacy. Modulation of the effects. Constitutional principles.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula. **A modulação dos efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BARBOSA, Ruy. **Os actos inconstitucionales do congresso nacional e do executivo ante a justiça federal**. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893. *apud* VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belém: Cejup, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968. *apud* ÁVILA, Ana Paula. **A modulação dos efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 40.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9868.htm>. Acesso em: 10 set. 2009.

_____. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do

§ 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 10 set. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 652-5/MA**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 02 de abril de 1992. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 483 ED-ED/PR**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 21 de novembro de 2001. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 79.343/BA**. Segunda Turma. Relator: . Min. Leitão de Abreu. Brasília, DF, 31 de maio de 1977. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 105.789/MG**, Segunda Turma. Relator: Min. Carlos Madeira. Brasília, DF, 15 de abril de 1986. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 122.202/MG**, Segunda Turma. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, DF, 10 de agosto de 1993. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 78.533/SP**, Segunda Turma. Relator: Min. Firmino Paz. Brasília, DF, 13 de novembro de 1981. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 70.514/RS**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 23 de março de 1994. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 197.917/SP**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 6 de junho de 2002., Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 500171 ED/GO**, Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília DF, 16 março de 2011. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 25 out. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009

BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958. *apud* VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belém: Cejup, 1999, p. 193.

CAMPOS, Francisco. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956. *Apud* VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belém: Cejup, 1999, p. 193.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O papel político dado ao Supremo pela Constituição**. Disponível em:
<www.apamagis.com.br/pdfs/pdf_noticias/artigo1.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2009.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Gilmar. Comentários aos capítulos IV e V. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 445-637.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belém: Cejup, 1999.